

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Rvtnet Telecomunicações Ltda. - ME

Adv.: Paulo Lourenço Sobrinho (102243-SP-D)

Corrigendo: Erika de Franceschi

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE CÓPIA DE DOCUMENTO APTO A PERMITIR A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A ausência de peças obrigatórias para exame do pedido compromete a admissibilidade da correição parcial, permitindo seu indeferimento liminar, conforme parágrafo único, art. 38 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, assim como em face do disposto no inciso III, art. 2º, do Provimento GP/CR n° 06/2011.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por RVT Net Telecomunicações Ltda. - ME, com relação a ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Erika de Franceschi na condução do processo n. 0000833-61.2011.5.15.0043, em que a Corrigente figura como executada.

Afirma, em síntese, que em 26/08/2015 a Corrigenda proferiu decisão que a incluiu no polo passivo da citada reclamatória, para responder solidariamente pelos débitos, por ter reconhecido a ocorrência de sucessão trabalhista entre a empresa Reclamada Jatofer Jateamento de Peças Ltda. - ME e a Corrigente.

Alega que, sem que fosse citada dessa determinação, houve o bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade, a despeito de já existir nos autos a penhora de imóvel em nome de um sócio da empresa Reclamada, cujo valor seria suficiente para a garantia da execução.

Argumenta, ainda, que, apesar da devolução pelos correios ("por falta de número da caixa postal" - fl. 35) da carta de citação que lhe comunicaria da ação suprarreferida, o feito prosseguiu em clara restrição a seu direito de defesa e em grave erro procedimental, de natureza atentatória à boa ordem do processo e ofensiva aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer a decretação da nulidade dos atos e a devolução dos valores bloqueados à Corrigente.

Junta procuração e documentos (fls. 12/42).

É o relatório.

DECIDO:

Conforme o disposto no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a Correição Parcial será liminarmente indeferida quando não preenchidos os requisitos do art. 36, ou em caso de pedido manifestamente intempestivo ou descabido.

O parágrafo único do art. 36 do Regimento Interno assim dispõe: "(...) A Petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade."

O Provimento GP/CR nº 06/2011, ao seu turno, ao disciplinar a apresentação das peças processuais da Correição Parcial, estabeleceu como abaixo segue: "(...) Art. 2º A petição inicial da reclamação correicional será instruída, unicamente, com os seguintes documentos: (...) III - cópia do documento que comprove a ciência do ato impugnado (...)".

No caso vertente, os corrigentes não se desincumbiram de forma satisfatória do encargo processual previsto pelos normativos citados, senão vejamos.

Consta da inicial: "O contato com os autos aconteceu em 31 de agosto de 2016, quando a peticionária tirou cópia de peças dos autos em carga rápida, por ter tomado conhecimento de bloqueio de suas contas bancárias, iniciando-se o prazo no dia 01 de setembro de 2016 (quinta-feira) e encerrando os 5 (cinco) dias em 05 de setembro de 2016 (segunda-feira)" (fls. 03-04).

A pretensão deduzida, com base na citação defeituosa, é de "levantamento dos bloqueios e eventual penhora já efetivada das contas correntes da Corrigente" (fl. 10). Assim, o ato atacado é o bloqueio de contas efetivado em 10/08/2016 (fl. 39-verso).

Dessa forma, em face de tais datas, incumbiria à Corrigente provar que na verdade tomou ciência do ato atacado apenas em 31/08/2016, encargo do qual não se desincumbiu, já que não trasladado qualquer documento hábil para comprovar as alegações da exordial e comprovar a tempestividade da medida.

E ainda que esta não fosse a questão, verifica-se que a matéria trazida pela Corrigente, qual seja, a legalidade da sua inclusão no pólo passivo da execução e do bloqueio de numerário, foi pode ser revista por recurso assegurado pelo ordenamento processual, o que também sob esse aspecto, obsta o debate pela via correicional.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inaugural desta Correição Parcial, com fulcro no art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por meio eletrônico, para ciência da Corrigenda, ficando dispensando o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 14 de setembro de 2016.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042628.0915.343314